

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO[\[ver artigo online\]](#)Rebeca de Assis Leal¹Schendel Mara Schenkel²**RESUMO**

O abandono afetivo está introduzido em nossa sociedade, compreende-se que o abandono trás inúmeras adversidades na vida de criança ou adolescente, como a agressividade, problemas nos estudos, ocasionam traumas psicológicos, e dificuldades no desenvolvimento social. O abandono parental causa danos ao direito da criança e do adolescente, incluindo a dignidade da pessoa humana, desse modo, a omissão dos pais transforma-se em um ato ilícito e em consequência disso configura-se a responsabilidade civil. O objetivo do estudo foi analisar de forma incisiva e teórica a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, suas consequências jurídicas e formas de reparação pelo dano. O tipo de método utilizado nesta pesquisa dispõe de uma característica exploratório-descritiva e explicativa, isto é, abrange com maior experiência o problema, por meio do levantamento bibliográfico, documentos, materiais publicados, fazendo o uso da metodologia descritiva. Em síntese, pode-se concluir o destaque nos aspectos doutrinários e o entendimento jurisprudencial sobre o abandono afetivo, corroborando as responsabilidades vigentes na legislação. Reitera-se que em todos os acontecimentos, deve-se buscar sem dúvida o melhor para a criança ou adolescente que foi abandonado.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil. Danos.

CIVIL RESPONSIBILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT**ABSTRACT**

Affective abandonment is introduced in our society, it is understood that abandonment brings countless adversities in the life of a child or adolescent, such as aggression, problems in studies, causing psychological trauma, and difficulties in social development. Parental abandonment damages the rights of children and adolescents, including the dignity of the human person, thus, the parents' omission becomes an illicit act and, as a result, constitutes civil liability. The aim of the study was to incisively and theoretically analyze civil liability for emotional abandonment, its legal consequences and forms of reparation for the damage. The methodology applied in this research is exploratory-descriptive and explanatory, involving greater familiarity with the problem, through a bibliographic and documentary survey, from the material already published, using the descriptive method. In summary, it is possible to conclude that the emphasis on doctrinal aspects and the jurisprudential understanding about affective abandonment corroborates the responsibilities in force in the legislation. It is reiterated that in all events, the best for the child or adolescent who has been abandoned must be sought without a doubt.

Keywords: Affective Abandonment. Civil Liability. Damage.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, Porto Velho/RO. E-mail: rebecadeassis050@gmail.com

² Professora Mestra Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, Porto Velho/RO. E-mail: schenna@yahoo.com.br



INTRODUÇÃO

Compreende-se que o tema sobre a responsabilidade civil pelo abandono afetivo tem o acompanhamento de inúmeros conflitos, argumentos doutrinários juntamente com as jurisprudências sobre a temática no Brasil. À vista disso, o respectivo trabalho tem como principal intuito asseverar quais são os princípios universais relativos à responsabilidade civil focada na área familiar, deste modo, uma aprendizagem com uma maior profundidade a respeito dos efeitos que o abandono afetivo ocasiona e, logo, teria a capacidade de ser provável ou não ao seu compromisso.

Atualmente, sabe-se que o abandono afetivo existe há muitas décadas, entretanto, ao passar dos séculos tornou-se mais frequente gradativamente, especificamente por causa do insucesso e da perda de força da relação entre os cônjuges, especialmente por consequências das adversidades do matrimônio em um mundo que possui uma sociedade na qual as pessoas são individualistas. Os estragos propiciados aos descendentes precisarão ser ponderados pelo Poder Judiciário, dado que, os filhos não tem a obrigação de suportar e sofrer pelos desentendimentos de afeição dos genitores.

Entretanto, percebe-se quando será plausível a aplicação da responsabilidade civil dos pais que abandonam afetivamente seu filho (a), em outros termos, quando surgir à obrigação de indenizar os filhos pelos danos decorrentes do abandono afetivo, desse modo, os casos precisam ser analisados, para que se suceda a responsabilidade civil do genitor é fundamental para o filho (a) que tenha suportado algum dano em sua vida, por exemplo, os danos psicológicos atingem de modo direto o desenvolvimento psicológico e social da criança ou do adolescente.

Salienta-se que o abandono afetivo acontece quando um dos genitores não demonstra ser presente na vida do filho, e não dá o suporte necessário para que a criança progrida e tenha uma saúde mental e social estável, inclusive quando os pais não dão atenção, amor, entre outros sinais de afeto, isto significa, que ele não está presente pessoalmente na vida da criança, é desse momento que começamos a entender quando irá ocorrer a responsabilização civil do pai ou da mãe que causou complicações no desenvolvimento do seu filho (a).

Dessa forma, é essencial analisar caso a caso, para que seja comprovado se realmente houve algum dano na vida do filho ou da filha para que o genitor seja obrigado a pagar a indenização por não prestar nenhuma assistência para que a criança pudesse se desenvolver de modo saudável.

Para nortear o estudo levantou-se a seguinte questão norteadora: Quais medidas adotadas para reparação civil em casos de abandono afetivo? Este problema é enfrentado por inúmeras famílias, o que influencia em muitas brigas na área jurídica do país, referente às punições dos genitores que desrespeitarem os deveres legais com seus próprios filhos.

A seleção do assunto utiliza de uma justificção sobre um assunto que se torna ainda mais comum nas intervenções do judiciário brasileiro, em se argumenta no que concerne à responsabilização dos pais que abandonam os seus filhos. Esse assunto origina divergências, porque é inexistente atitudes pacíficas nos estudos, basicamente pela precisão da companhia e do sentimento de afeto no desempenho da vivência de sua filiação.

O tipo de método utilizado nesta pesquisa dispõe de uma característica exploratório-descritiva e explicativa, isto é, abrange com maior experiência o problema, por meio do levantamento bibliográfico, documentos, materiais publicados, fazendo o uso da metodologia descritiva. O pressuposto artigo tem como objetivo analisar de forma incisiva e teórica a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, suas consequências jurídicas e formas de reparação pelo dano.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Ao longo da vida que se inicia possui-se a sua originação da família, que é o instituto que administra os vinculo em um todo. Não existindo a possibilidade de existir de uma pessoa que não descenda de uma geração anterior, e que não seja parte de uma determinada família.

Atualmente, a Constituição Federal tem um próprio capítulo para tratar-se do instituto familiar, o sétimo, delimita-se a concepção de família. Urge destacar que as constituições anteriores não se tratavam em momento algum da família, posto que, no passado o que de fato importava realmente eram os laços consanguíneos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, presume que a família que é a base da sociedade, dispõe de proteção especial do Estado (LÔBO, 2014).

O artigo mencionado acima desenvolveu o conceito de família, sendo assim, o Estado passou a protegê-los, mesmo quando esta for instituída por um dos genitores e seus descendentes, respondendo as obrigações da época. Todavia, esta definição não retrata a sociedade moderna, uma vez que, deixa visível que o casamento é essencial para a criação da família, portanto, deixa-se de considerar os demais tipos de famílias existentes (DINIZ, 2019).

Ao longo dos anos, acabou-se reconhecendo que a família não é mais focada na

reprodução, e sim uma instituição que visa o amor, ressalta-se que a proteção dos direitos humanos e a sua dignidade, por sua vez, no momento atual esta é a base familiar, abandonando todo e qualquer conhecimento de que a família é concebida através do casamento (LÔBO, 2014).

É primordial percebermos que a lei precisa ser ajustada de acordo com a transformação e a necessidade da sociedade, quer dizer que com o processo evolutivo da cultura e dos pensamentos, é preciso que aconteça modernizações e entendimentos diferentes nas legislações para que esta siga em conjunto com a sociedade (VENOSA, 2013).

“A família é a primeira relação humana em relação à organização social, porque ela adveio com o homem e o padrão familiar diversificado foi decorrente do progresso social e cultural da humanidade e, tem o encargo básico: da procriação e a defesa de seus integrantes” (DIAS, 2020).

1 PRINCÍPIOS CONCERNENTES AO ABANDONO AFETIVO

São diversos princípios constitucionais que podem ser citados em relação ao abandono afetivo, estes princípios deixam explícitas as responsabilidades dos pais com os filhos, cada um deles tem o seu valor, e juntos estabelecem o parecer de que realmente é importante a questão do abandono afetivo.

É pertinente considerarmos que como a família é o suporte da sociedade e do Estado, este princípio é primordial para o desenvolvimento íntegro do ser humano, não existe como deter o princípio da dignidade da pessoa humana como arquétipo relativo a todas as ações que compõe os relacionamentos entre os integrantes familiares.

“Juridicamente, constata-se que a reunião dos direitos subjetivos e as obrigações concedidas a cada pessoa pelo ordenamento jurídico, começam no instante em que ela nasce com vida, ressalva-se os direitos do nascituro” (DIAS, 2020).

O artigo 227 da Constituição Federal deixa nítido que a dignidade da criança não é somente dever do Estado, e sim de todos os membros da família. Verifica-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (DIAS, 2020, p.12).

Sabe-se que no Princípio da proteção integral à criança e o adolescente, este princípio

possui como símbolo de origem à Constituição Federal de 1988 bem como o princípio antecedente está no seu artigo 227, que determinam quais são os deveres da família, da sociedade e do Estado diante da criança e do adolescente (NADER, 2014).

Esta defesa aos direitos básicos é indispensável para a evolução da criança e do adolescente, que constitui no direito a ter vida, saúde, alimentos, educação, ao entretenimento, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à independência, e o convívio familiar e social, além de salva-los de toda e qualquer forma de violência, preconceito, abuso, negligência, crueldade e injustiça (NADER, 2014, p.74).

O princípio do melhor interesse da criança foi tirado do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 no *caput*, e em todos os artigos do ECA, uma vez que, todos estes protegem os direitos das crianças e dos adolescentes.

Este princípio já estava presumido na Declaração dos Direitos da Criança, sendo aderida pela assembleia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959 e reconhecido pelo Brasil. Contudo, ela também poderia ser visualizada desde o ano de 1924, com a declaração de Genebra, igualmente como as outras declarações que respaldavam o direito da criança e do adolescente (DIAS, 2020).

No princípio da paternidade responsável, percebe-se que este princípio consiste em uma concepção de responsabilidade que deverá ser analisada tanto na criação como no amparo familiar, que se inicia na concepção e se estende até que seja preciso e justificável a orientação dos filhos pelos pais, obedecendo à norma constitucional prevista no artigo 227 junto com as garantias fundamentais (NADER, 2014).

O princípio está assegurado no artigo 226, § 7º da Constituição Federal de 1988, no qual foi fundou-se os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é uma decisão livre do casal, cabendo ao Estado proporcionar os recursos educativos e científicos para a prática desse direito, vedando-se qualquer forma coerciva pelas instituições oficiais ou privadas (DIAS, 2020).

Está inserido expressamente também nas normas regulamentadas como na Lei de planejamento familiar 9263/96 em seu artigo 2º que enuncia os fins desta Lei, considera-se o planejamento familiar como a completude de ações de regulamentação da fecundidade que garanta direitos iguais da constituição, delimitando ou aumentando a prole pela mulher, pelo homem ou pelos cônjuges (TARTUCE, 2017).

O Princípio da afetividade está previsto na Constituição Federal de 1988 em seus

artigos 226, §4º e 227 *caput*, §5º c/c §6º nos quais demonstram o reconhecimento da família que é formada pelos pais e seus antepassados, incluindo também os filhos adotivos, sendo como uma instituição familiar constitucionalmente resguardada, impedindo qualquer tipo de distinção e discriminação entre os filhos (CUNHA, 2017).

2 ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo torna-se gradualmente mais frequente, especialmente em razão da perda do vigor na relação entre os casais, desse jeito, será versado sobre o conceito, e o afeto familiar, tal como os direitos e os deveres dos pais com os seus filhos.

O abandono afetivo é entendido por sendo a ausência do dever de cuidado dos genitores com seus filhos, com sua prole, agindo de forma indiferente a eles, é a falta de carinho, cuidados básicos e falta de atenção com os seus filhos, isso se caracteriza como o abandono afetivo (TARTUCE, 2017).

É plausível dizer que, o Direito Civil sofreu modificações no Direito de Família, posto que, deverão adequar-se as incessantes mudanças na sociedade. A doutrina e a jurisprudência começaram a assentir a existência de um elo sentimental entre pai e filho, devido aos atos prescindíveis que implementam o bem estar para os filhos e em sequência a dignidade da pessoa humana (FUGIMOTO, 2014).

Entrando no tema do doutrinador Gonçalves enuncia que:

O direito de família é de todos os âmbitos do direito, o mais profundamente relativo à própria vida, visto que, geralmente, as pessoas originam-se de um organismo familiar e ele mantém-se relacionados ao longo de sua existência, ainda que venham conceber uma nova família pelo matrimônio ou pela união estável (GONÇALVES, 2017, p.12).

A Constituição antiga alegava que as famílias eram ligadas ao casamento. Afirma-se que a Constituição atual amplificou o conceito de família, à vista disso, não se refere somente àquela que tem a origem através do casamento, à família pode ser formada por meio de uma relação entre homem e mulher caracterizando como união estável, ou também a vinculação entre o progenitor e o seu descendente (GABURRI, 2017).

A concepção de família na Constituição Federal está ordenada no art. 226 que diz: “a família, é o suporte da sociedade, protegendo especialmente o Estado”, contudo, hoje em dia esse conceito não é igual ao de antes, tendo em vista não ter conceptualização do que poderia ser família na Constituição Federal de 1988, sendo plenamente provável nomear por pais e filhos com laços sanguíneos (ANGELINI NETA, 2016).

Madaleno e Barbosa (2016) afirmam que os filhos são aqueles que possuem um elo de

parentesco, decorrente de um matrimônio entre pais e filhos, esse vínculo não se forma só da genética, também pode ser por meio do afeto, sendo previsto pelo art. 227 § 6º CF/88, o sentimento de igualdade entre os descendentes concebidos na estabilidade do casamento e os filhos gerados fora do casamento.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (ANGELINI NETA, 2016, p.125).

“A Conferência da ONU autorizou em unanimidade a Convenção dos Direitos da Criança, na qual foi sancionada, pelo Brasil em 1990, por meio do decreto nº99.710/1990” (GABURRI, 2017).

Esta Convenção é resultado de um trabalho entre múltiplos países que, nesse ínterim de dez anos, buscaram-se delinear quais são os direitos humanos de todas as crianças, para a definição das normas legais, que internacionalmente cabíveis e capazes de englobar os diferentes eventos socioculturais presentes entre os povos (GABURRI, 2017).

A Convenção valida a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, em outras palavras, os direitos atinentes a todas as crianças e adolescentes que detêm dos aspectos específicos correspondentes à condição peculiar das pessoas nos meios de desenvolvimento em que se encontram, e que as políticas voltadas para a juventude deverão lidar e praticar de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado (DIAS, 2020).

Ao relatar o abandono, comprova-se que as crianças desamparadas por seus pais ao entrarem na vida adulta notam que aparecem traumas por motivos de rejeição ou desprezo de um dos seus progenitores, que vem sendo catalogados no passar da infância, mediante as atitudes como não se importar, criar expectativas na criança e frustrando-a com o não aparecimento aos encontros marcados, comemorações, reuniões escolares, em outros termos, apenas um dos pais vai embora e passa a não procurar mais pelo filho (CUNHA, 2017).

3 DA APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil age em todas as esferas do direito civil, até mesmo no direito de família, nessa situação enfatiza-se a responsabilidade extracontratual, levando em consideração a inexistência de um ato unilateral negociável e a de um contrato entre pai e

filho, acerca dos direitos e deveres, decorrentes diretamente da lei, bem como o fato simples natural de ter-se concebido um filho (MADALENO; BARBOSA, 2016).

Na área do direito de família, a decadência pode ser reparada, sendo que, está relativa à infração de direitos e deveres fundamentais que administram à família, assim como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente ou da paternidade responsável (DIAS, 2020).

Deste modo, as lacunas que foram deixadas pelo descuido dos pais ou de um deles ao desrespeitar qualquer uma dessas incumbências mencionadas em diferentes preceitos do Estatuto configurando-se como ato ilegítimo. Do mesmo modo dá-se ato contrário à conduta, quando desobedecem às atribuições presumidas na Constituição Federal, assim, nasce uma relação jurídica parental (VENOSA, 2013).

A partir deste ângulo, entende-se que a conduta gerada pelo abandono parental tem de corresponder pela essência da responsabilidade civil, pela carência das obrigações parentais, então, pode ser caracterizado como uma conduta ilícita.

“Os danos ocasionados podem causar muitos problemas na conduta e no progresso mental, moral e psicológico da criança e do adolescente, já que esses efeitos podem se refletir e prosseguir na sua vida adulta” (DIAS, 2020).

O dano é notado como uma condição primordial para que haja a responsabilidade civil e, conseqüentemente um reparo. A princípio, somente seria viável haver uma indenização caso alguém sofresse uma atenuação em seus bens, em razão de só ser possível fazer os cálculos dessa reparação caso decorresse materialmente (BICCA, 2015).

Com a evolução da sociedade surgiu o dano moral que está contido na área extrapatrimonial, para tal, ele pode ser patrimonialmente ou extrapatrimonial. Desta maneira, o dano é todo e qualquer componente fundamental que se configure como uma obrigação de indenizar.

Quando ocorre o dano moral percorre para uma relação parental, em outras palavras, o desrespeito dos preceitos jurídicos que são determinados aos genitores em múltiplos instrumentos regimentais, em conceber uma contribuição aos seus filhos e proteger a dignidade do seu descendente (DIAS, 2020).

“Ademais, o dano propiciado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do sujeito. O ser humano enquanto for uma pessoa provida de personalidade, sabe-se que esta personalidade existe, logo, ela se manifesta através do grupo familiar” (CUNHA, 2017).

A desatenção em determinados deveres provoca uma ofensividade ao direito da

dignidade da pessoa humana que danifica excessivamente a moralidade e o psicológico da criança, promovendo numerosos aspectos para a instabilidade da personalidade.

Considera-se primordialmente esse requisito para o desenvolvimento final do ser humano, visto que, é normal que o dano do projeto de vida provoque um vazio existencial da vítima devido à perda absoluta do objetivo da vida, deixando ainda um marco de agonia, dor e depressão, englobando sequelas insanáveis (BICCA, 2015).

Todavia, isso acabou se tornando ainda mais claro de que existe uma interrupção na relação matrimonial do casal. Não restam incertezas de que a criança já tenha construído uma aproximação com os pais, apesar da relação do casal já estar desgastada, os deveres persistem, mesmo que depois uma nova família seja construída, porque as obrigações parentais não se sucumbem com o fim de uma relação matrimonial (HIRONAKA, 2019).

Em diversas circunstâncias, pode-se acabar separando o genitor das suas responsabilidades de afeição e cuidado com o filho, assim, produzindo um dano para a sua evolução. Hironaka explica que o dano:

Apesar disso, o dano moral trata-se sobre o prejuízo de um bem jurídico, integrado nos direitos da pessoa humana, se não forem executados de acordo com que está definido nos dispositivos legais, sendo tido como um ato ilícito, por causa de sua conduta repreensível, fere-se a dignidade humana.

Destaca-se que o nexo causal é o vínculo entre o ato e o resultado e com isso precisa-se saber quem foi o causador do dano, isto significa, o nexo entre o dano e o ilícito. Ainda por cima, funciona como um laço, uma conexão entre o ato ilícito e a causalidade, à vista disso, a conduta humana e a decorrência do fato que seria um dano. O nexo de causalidade é primordial para integralizar o estatuto da responsabilidade civil, gerando a conduta ilícita (BICCA, 2015, p.85).

Observa-se que a conceituação do nexo causal não é jurídica, pois transcorre das leis naturais. O nexo de causalidade pode ser entendido como uma conexão, ligação ou uma relação de causa e efeito entre a atuação humana comissiva ou omissiva e o resultado danoso (VENOSA, 2013).

Portanto, conclui-se a qualificação do nexo da causalidade na relação entre pais e filhos, se houver causa e efeito, considera-se como ato voluntário e resultado danoso, dessa forma, surgem os deveres de indenizar caso a conduta do agente estiver relacionada ao dano provocado ao filho, e se a sua ausência foi à causa determinante que gerou o abandono afetivo no qual infringiu as responsabilidades parentais.

4

EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O abandono afetivo originou o surgimento no Judiciário de ações propostas pelos filhos solicitando a indenização em razão do sofrimento vivido por negligência afetiva. Em decorrência disso, este capítulo aborda os efeitos psicológicos ocasionados aos filhos e os litígios jurídicos aos pais no ordenamento jurídico brasileiro (CARNACCHIONI, 2013).

“A consequência principal da responsabilidade civil é a remissão, isto é, a reparação do dano causado, levando em conta a expressão da ideia de restituir o equilíbrio. Há diversos tipos de responsabilidade civil, porque devem envolver todos os âmbitos do direito” (CAVEDON, 2016).

Provém-se, adversamente, de um ato ilícito ou de um fato jurídico. Por exemplo, um motorista que infringe as leis de trânsito, desse modo, enseja-se que o acidente se transforma em devedor, desse modo, tendo que indenizar os danos ocasionados, sendo condenado como ato ilícito (infração das regras de trânsito) gerando a sua responsabilidade civil (GONÇALVES, 2017).

A diferença entre obrigação e responsabilidade é que, na obrigação, o contrato legal é o vínculo jurídico entre o sujeito ativo do credor e o sujeito passivo do devedor, conferindo ao primeiro o direito de exigir o parcelamento deste. Por outro lado, a responsabilidade é uma consequência jurídica, se o inadimplente deixar de cumprir suas obrigações, uma vez que o inadimplente repara o dano causado pela indenização (GONÇALVES, 2017).

“A responsabilidade civil leva em consideração, principalmente, os danos, prejuízos, instabilidade e o patrimônio, apesar da sede de danos exclusivamente morais. Tendo-se em mira o sofrimento psicológico ou o incômodo comportamental da vítima” (VENOSA, 2013).

Entretanto, se não houver qualquer dano ou prejuízo a ser indenizado, não se tem porque falar-se em responsabilidade civil meramente não tem o porquê contestar. A responsabilidade civil presume um equilíbrio entre os dois meios que deverão ser reestruturados (BICCA, 2015).

Diante disso, os pais são muito importantes para a vida dos filhos, pois é na família que eles encontram o alicerce, o apoio, o aprendizado da vida, o desenvolvimento e o convívio com os outros, além dos diversos benefícios de uma boa família. O crescimento da criança, no entanto, os pais têm a responsabilidade de apoiar seus filhos no estabelecimento de valores e princípios relacionados a eles, a fim de construir boas relações na sociedade.

Para o processo de aprendizagem escolar dos filhos, o mais importante é que

os pais devem sempre monitorar e ajudá-los a obter uma boa educação. Não ajudar uma criança no processo de aprendizagem, ignorá-la ou ignorá-la equivale a abandoná-la moralmente. Assim, os pais devem apoiá-los e incentivá-los a continuar aprendendo, como meio de enriquecimento e desenvolvimento, e oferecer segurança e apoio para sua futura vitória (HIRONAKA, 2019, p.77).

Por isso, os pais devem acompanhar sempre os filhos, contribuir sempre para a sua educação e ensiná-los a viver bem em sociedade. Além do sistema jurídico, a sociedade também está tentando encontrar formas de ajudar nessa relação, pois muitos pais abandonam seus filhos e não aceitam suas obrigações, como salvaguardar direitos e obrigações com base em valores morais, salvaguardar a dignidade dos filhos e outras coisas mencionadas acima (GONÇALVES, 2017).

“O sofrimento das crianças abandonadas é enorme, por isso os pais que as abandonam devem ser punidos pelo órgão de indenização civil. O método não conhece sua importância, nem eles sabem sua obrigação de criar e educar seus filhos” (STOLZE GAGLIANO, 2017).

Os sentimentos não estão implícitos no texto da constituição, mas são evidentes no princípio poderoso da ordem jurídica, a saber, a dignidade humana. Todos precisam de um mínimo de vida, portanto, os filhos carecem da proteção e do apoio dos pais para seu crescimento e desenvolvimento (CARDIN; VIEIRA; BRUNINI, 2018).

“Percebe-se que com o desenvolvimento da família nem todos os pais são casados ou mesmo moram na mesma casa com os filhos, portanto, eles não estão todos os dias no mesmo lugar, assim, é importante não deixar que esse fato afete a criança” (BICCA, 2015).

Muitos pais que saem de casa consideram apenas os aspectos financeiros dos filhos e as despesas que eles precisam pagar para evitar serem presos por dívidas, mas esquecem de que o principal objetivo do desenvolvimento são os sentimentos, os sentimentos e a demonstração de amor e confiança nos filhos (DIAS, 2020).

Portanto, pais e mães não são obrigados a amar seus filhos, como ninguém deve amar ninguém, portanto, não devem esquecer que a criança não tem culpa de ter se tornado filho de alguém, portanto, os pais têm a responsabilidade de lhe proporcionar uma vida digna. E, portanto, abandonar as emoções não é o caminho certo, pelo contrário, pode evitar qualquer tentativa bem-sucedida e também evitar danos psicológicos à criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decurso deste artigo compreende-se que o judiciário brasileiro possui atualmente inúmeros processos onde se argumenta sobre a responsabilidade dos pais e responsáveis que

abandonam afetivamente seus filhos. Deste modo, observou-se que essa temática mostra questões controversas que não contém uma posição pacíficada pela doutrina. Os Tribunais e os juízes têm estado inseguros com o determinado tema e são rebatidos pelas instâncias superiores.

A responsabilidade civil pelo abandono afetivo é um assunto muito controvertível, uma vez que, até os dias de hoje é necessário comprovar que além da consumação de um ato ilícito, o nexos causal e uma consequência prejudicial. Desta forma, muitos magistrados que sentenciavam os pais a pagarem uma indenização tinham suas sentenças alteradas na fase recursal pelo tribunal e dessa mesma forma ao contrário para aqueles que recusavam a provisão da ação.

Pode-se notar que grande parte das decisões é em favor da não condenação, por haver a inexistência de um dos componentes fundamentais para a definição da responsabilidade civil. Desse modo, os filhos não dispõem do direito da reparação reconhecida pelo abandono afetivo. Salientou-se também que o abandono em si constitui no ato ilícito suscetível à indenização por danos morais pela falta de afeto, amparo, proteção e amor, pois os momentos perdidos na infância não voltam mais, entristecendo e ferindo a personalidade da criança, que é um dos quesitos mais importantes para a construção final do indivíduo.

Assim, compreendeu-se o interesse do legislador sobre o assunto abordado em tentar regimentar a responsabilidade do pai em relação ao filho, visto que, existem diversos posicionamentos, sendo eles oportunos ou controversos, mudando plenamente as decisões proferidas em primeira instância, sobre a justificativa de que a falta de convivência com os pais não se atribui a um ato civilmente ilícito.

Por fim, entende-se que a reparação civil além de servir como uma sanção ao progenitor que abandonou o filho e deixou de dar afeto, possuindo também uma finalidade didática para informar e conscientizar o comportamento com relação ao dever parental assegurado na Constituição Federal de 1988 e em todo ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. **Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo**. Curitiba: Juruá, 2016.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília: OWL, 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Curso de direito civil: Parte geral.** 4 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissettin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito.** 1 ed. Brasília, 2017.

CAVEDON, Mauro Venturini. **Pressupostos da responsabilidade civil no direito brasileiro** Brasília. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigopressupostos-daresponsabilidade-civil-no-direito-brasileiro,57131.html>. Acesso em: 25 set. 2021.

CUNHA, Mariana Bezerra. **Responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo.** São Paulo, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56067/responsabilidade-civil-dos-pais-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 23 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 13 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** Direito de Família. 33 ed. Saraiva, 2019.

FUGIMOTO, Denys. **Paternidade socioafetiva e paternidade biológica: possibilidade decoexistência.** São Paulo. 2014.
Disponível em:

<<https://denisefugimoto.jusbrasil.com.br/artigos/151621064/paternidade-socioafetiva-e-paternidade-biologica-possibilidade-de-coexistencia>>. Acesso em: 29 set. 2021.

GABURRI, Fernando. **Direito civil para sala de aula: Responsabilidade Civil.** Curitiba:Juruá, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 12 ed. Saraiva, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** 2019. Disponível em: <http://www.familiaesucessoes.com.br/?p=1685>. Acesso em: 14 out. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** São Paulo: Saraiva. 5 ed. 2014.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil por abandono afetivo.**In: Responsabilidade civil no direito de família. São Paulo: Atlas, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Responsabilidade civil.** vol. 7. 6 ed. Rio de Janeiro:Forense, 2017.

SILVEIRA, Renato Azevedo Sette. **Função punitiva da responsabilidade civil.** Brasília,2016.

STOLZE GAGLIANO, Pablo. **Direito de Família** 6.7 ed.

Saraiva, 2017.TARTURCE, Flávio. **Direito de Família.** 12 ed. Editora Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 13 ed. São Paulo: Atlas,2013.

